

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

PARECER Nº 104/2022

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 52/2022, QUE “AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR ”

INTERESSADO: FINANÇAS PÚBLICAS.

DA PROPOSTA DE LEI

1. A proposta de Lei em comento, de autoria da Prefeita Municipal Eloísa Helena Carvalho Freitas Pereira, visa autorizar abertura de crédito adicional suplementar.

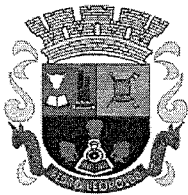
2. Vem à referida propositura, com justificativa, na qual ressalta a necessidade de da abertura do crédito, visto que no decorrer do tempo podem ocorrer fatos novos, não previstos na fase de elaboração da peça orçamentária, sendo então necessário ajustes, conforme permitido pela Lei 4.320/64-.

3. Desta feita, nota-se que, afim de que, sejam mantidas ações de interesse dos munícipes é que apresentam a presente proposta legislativa.

DO FUNDAMENTO

4. A matéria vertente tem natureza constitucional, dizendo respeito ao instituto da abertura de crédito adicional suplementar no orçamento público, que tem previsão no art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1.988 e art. 41, inciso II, da Lei Federal 4.320/64.

5. O conteúdo da norma constitucional disposta no art. 167, inciso V é expresso em estabelecer vedação para a abertura de crédito suplementar ou especial sem a respectiva autorização legislativa, a saber:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

Art. 167. São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

6. Nesse sentido, Kiyoshi Harada, em sua obra “Direito Financeiro e Tributário” (2019) ensina-nos que

Inexistindo dotação própria para determinada despesa, cabe ao governante providenciar a abertura de crédito adicional especial. E, se existente a dotação, mas esgotada a verba respectiva, cumpre ao mesmo governante diligenciar a abertura de crédito adicional suplementar. **Uma e outra providência de natureza legislativa decorrem do princípio constitucional de fixação de despesas** (art.167, II, da CF).

7. Por sua vez, as normas infraconstitucionais dispostas nos arts. 40, 41, inciso I, 42, 43 e 46 da Lei 4.320/64 disciplinam expressamente a matéria, como transcrito a seguir:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
[...]

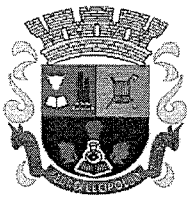
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

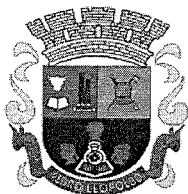
8. Segundo Machado Jr. e Costa Reis, em sua obra " A Lei 4.320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal",

O §2º trata do superavit financeiro, (suficiência financeira, que é a mesma coisa) resultante da diferença positiva entre Ativo Financeiro e Passivo Financeiro, que são os elementos constitutivos do Patrimônio Financeiro[...]

9. Da análise informa o executivo haver excesso de arrecadação, sobre transferências financeiras provenientes de recursos repassados pelo Governo de Minas Gerais e pelo Governo Federal, no entanto não foi juntado ao projeto documento comprobatório do referido crédito. Deste modo, não obstante a declaração formal do Chefe do Executivo quanto à sua existência, faz-se necessária a sua comprovação via documento fiscal e/ou orçamentário próprio.

10. Sendo assim, do ponto de vista da constitucionalidade e legalidade do procedimento de abertura de crédito adicional suplementar no orçamento do Município de Pedro Leopoldo, nota-se que o projeto em comento atende e respeita as regras básicas de natureza orçamentária a ele relativas, restando aos Nobres Edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

11. No que concerne à ausência comprovação documental do superavit financeiro nos autos do Projeto de Lei em referência, deverá a Comissão de Finanças Públicas notificar o Executivo para suprir a referida omissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

CONCLUSÃO

12. Postas as razões acima, s.m.j., esta assessoria é de parecer favorável ao regular trâmite do Projeto de Lei em epígrafe, desde que suprida a omissão mencionada no item 11 deste parecer.

13. Em relação à votação do projeto de lei, deverá ser observado o disposto no art. 217 do R.I c/c o art. 70, caput da LOM, cuja aprovação dependerá dos votos da maioria dos presentes, apurados de forma aberta e simbólica.

É o parecer.

Pedro Leopoldo/MG, 09 de novembro de 2022.


Ana Karla Albano dos Anjos Sena
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo